

PARECER TÉCNICO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 256/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônica nº 051/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, com integração e manutenção de soluções de automação de climatização e iluminação eficiente, bem como para a prestação de serviços de gestão das contas de energia elétrica, abrangendo o monitoramento do consumo, o controle da geração e dos créditos de energia, a análise tarifária e a elaboração de relatórios de desempenho energético, a serem executados nos prédios públicos do município de morro do chapéu-Ba.

I – RELATÓRIO

A empresa **TARGET** apresentou documentação relativa à **qualificação técnico-operacional**, incluindo atestados de capacidade técnica acompanhados de ARTs, para fins de atendimento ao disposto no edital, especialmente no **item 7.4.6** (implantação e/ou manutenção de sistemas fotovoltaicos com potência mínima equivalente a 50% da prevista no Termo de Referência) e no **item 7.4.7** (implantação e/ou manutenção de soluções de automação Wifi Based).

Além disso, foram apresentados profissionais cadastrados no CREA, atendendo ao **item 7.4.11** do edital.

Após análise individualizada dos atestados (01 a 07), esta Comissão expõe suas conclusões a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Art. 67, II, Lei nº 14.133/2021:** permite a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.
- **Art. 67, § 1º:** restringe tais exigências às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.
- **Art. 64, Lei nº 14.133/2021:** faculta a realização de diligências para esclarecimentos ou complementações de documentos.
- **Art. 69, Lei nº 14.133/2021:** veda exigências de habilitação técnica sem pertinência ou desproporcionais ao objeto.
- **Jurisprudência do TCU (ex.: Acórdão 2622/2013 – Plenário):** os atestados devem demonstrar similaridade em **porte, relevância e complexidade** com o objeto da licitação, não bastando declarações genéricas.

III – ANÁLISE DOS ATESTADOS

Atestado 01 – Auto Posto JJ

A empresa apresentou atestado emitido por **Jailton Santana Lisboa Auto Posto LTDA**, no valor de R\$ 800,00, acompanhado da ART nº BA20230607265, em nome do Eng. **Kaique Prado Miranda**.

Verificou-se que a ART descreve “projeto de instalação e sistema”, enquanto o anexo refere-se a “execução e instalação de sistema fotovoltaico de 75 kWp”, gerando divergência entre os documentos.

Além disso, o prazo declarado de execução foi de apenas **2 dias**, manifestamente incompatível com as etapas de projeto, instalação, comissionamento, homologação e ligação à rede junto à COELBA.

O atestado também não comprova a utilização de **otimizadores de potência ou microinversores**, tecnologia exigida no edital (item 7.4.6).

Conclusão: Documento não atende às exigências editalícias. Recomenda-se diligência (art. 64), mas não será contabilizado para fins de qualificação técnica.

Atestado 02 – Bloco Forte

Refere-se à instalação de **202 módulos de 555 Wp**, potência real de 112,11 kWp, enquanto o atestado registra 112,5 kWp, divergência não justificada de 390 Wp.

O prazo de execução informado foi de apenas **1 dia (16 a 17/05/2024)**, com ART aberta em 16/05 e baixada em 22/05. A execução em 24h é **inverossímil** para a instalação de 202 módulos.

Não há comprovação de utilização de **otimizadores de potência**.

Conclusão: Não atende ao item 7.4.6 do edital.

Atestado 03 – JSS Construções Ltda.

Atestado com certificação válida no CREA, indicando instalação de **149,6 kWp**. A ART foi aberta e baixada no mesmo dia (13/08/2024), com prazo de execução declarado de **23 a 25/07/2024**, ou seja, 2 dias para instalação de **258 módulos**.

Tal prazo é incompatível com a realidade técnica e com o trâmite de homologação junto à concessionária (que leva, em média, 15 dias apenas para análise documental).

O atestado também não comprova o uso de otimizadores.

Conclusão: Recomenda-se diligência (art. 64) para apresentação de notas fiscais e relatório fotográfico. Entretanto, no estado atual, o documento não é apto para comprovação técnica.

Atestado 04 – Sala de Informática (sem CREA)

Documento descreve instalação de 118 módulos QNSOLAR 560 Wp, inversor trifásico de 50 kW e banco de baterias. No entanto:

- Não há certificação no CREA;
- Assinatura GOV não auditável;
- Ausência de reconhecimento formal da contratante.

Conclusão: Documento inválido e não contabilizado.

Atestado 05 – Sala de Informática (com CREA)

Versão semelhante ao anterior, desta vez com certificação no CREA. Indica execução em apenas **2 dias (23 a 25/07/2024)**. Tal prazo é inverossímil, considerando compra, entrega, instalação, homologação e comissionamento.

Não há comprovação de uso de otimizadores.

Conclusão: Documento não atende ao item 7.4.6. Recomenda-se diligência para confirmar informações.

Atestado 06 – Super Bom Comercial e Alimentos

Atestado digitalmente certificado, declarando instalação de **175 módulos de 555 Wp**, potência real de **97,125 kWp**, divergindo do declarado (97,5 kWp).

O prazo de execução (07 a 21/05/2024) é mais razoável, mas não há comprovação de utilização de otimizadores.

Conclusão: Documento não atende às exigências editalícias.

Atestado 07 – Comercial de Calçados Tucano Ltda.

Documento certifica instalação de **40 kWp**, porém apresenta:

- Divergência de datas entre ART (23 a 24/11/2023) e certidão (29/11/2023);
- Valor do contrato declarado de apenas R\$ 800,00, destoante da realidade de mercado;
- Ausência de comprovação de otimizadores.

Conclusão: Recomenda-se diligência para apresentação de notas fiscais. Não atende ao item 7.4.6.

IV – OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Nenhum atestado comprovou experiência em **automação Wifi Based**, requisito do **item 7.4.7** do edital.
2. Todos os documentos apresentaram falhas quanto à comprovação da utilização de **otimizadores de potência**, exigência essencial do objeto.
3. Prazos de execução exíguos e divergências documentais comprometem a confiabilidade dos atestados.

V – CONCLUSÃO (versão aprimorada)

Diante de todo o exposto, esta Comissão, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância ao princípio do **julgamento objetivo** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), **constata de forma inequívoca** que:

1. Nenhum dos atestados apresentados pela empresa **TARGET** comprovou, de maneira integral, a experiência mínima exigida no **item 7.4.6** do edital, consistente na implantação e/ou manutenção de sistemas fotovoltaicos semelhantes com potência equivalente a pelo menos 50% da prevista no Termo de Referência;
2. Tampouco foi atendido o requisito do **item 7.4.7**, referente à comprovação de experiência em implantação e/ou manutenção de soluções de automação Wifi Based, indispensável para o controle remoto de potência, consumo e temperatura;
3. Foram identificadas **inconsistências formais e materiais relevantes** nos atestados, tais como divergências documentais, prazos manifestamente inexecutáveis e ausência de comprovação da utilização de tecnologias essenciais ao objeto, especialmente os **otimizadores de potência**, expressamente previstos no edital;
4. Nos termos dos **arts. 64, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021**, e em conformidade com a jurisprudência consolidada do **TCU (ex.: Acórdão 2622/2013 – Plenário)**, a comprovação da qualificação técnica exige aptidão demonstrada em porte, relevância e complexidade compatíveis, o que não restou evidenciado nos documentos apresentados.

Assim, **não subsiste qualquer dúvida razoável** quanto ao **NÃO ATENDIMENTO** dos requisitos editalícios e legais pela empresa licitante. Por essas razões, esta Comissão **delibera pela INABILITAÇÃO da empresa TARGET na fase de habilitação técnica do certame**, devendo o processo licitatório prosseguir com as demais concorrentes que comprovarem adequadamente as condições exigidas.

Morro do Chapéu - Ba, 09/10/2025

Francisco de Assis Oliveira Bispo
Diretor do Departamento de Engenharia – Decreto 12/2025
Equipe de Planejamento